## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0002132-88.2017.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Seguro

Requerente: Edmilson dos Santos

Requerido: Zurich Santander Brasil Seguros S A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter celebrado contrato de seguro residencial com a ré.

Alegou ainda que no dia 05/02/2017 pessoas desconhecidas subtraíram de sua residência vários produtos que especificou.

Salientou que o ingresso no imóvel ocorreu por transposição do muro e que em seguida adentraram no interior do quintal, e sem arrombamento subtraíram da sua edícula os objetos que lá se encontravam.

Todavia a ré se recusou a pagar o valor constante

da apólice respectiva.

Alguns fatos trazidos à colação são

incontroversos.

Nesse sentido, não pairam dúvidas quanto à contratação por parte do autor junto à ré de um seguro residencial, a exemplo da subtração dos produtos da residência dele durante a vigência daquele contrato.

É certo, também, que a ré se recusou a pagar a cobertura contemplada no instrumento para o ressarcimento da subtração de bens.

Assentadas essas premissas, é necessário estabelecer de início se a ré tinha lastro a negar o pagamento pleiteado pelo autor.

Quanto ao assunto, ela destacou que a espécie não atinaria a furto qualificado e sim a furto simples, de sorte que não haveria cobertura no instrumento firmado para o pagamento pleiteado.

Reputo que não assiste razão à ré no particular.

Como efeito a jurisprudência tem chamado a atenção para a ausência de qualificação técnica do homem médio (nada denota que o autor não ostentasse condição dessa ordem) para diferenciar qual a espécie de furto o beneficiaria, resolvendo-se a situação em seu favor.

Assim já se decidiu, destacando-se a vulnerabilidade do consumidor como fator a ser analisado para fins de constatação da abusividade de cláusulas restritivas:

"RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE SEGURO - RELAÇÃO DE CLÁUSULA LIMITATIVA - OCORRÊNCIA DE FURTO CONSUMO -QUALIFICADO ABUSIVIDADE - IDENTIFICAÇÃO, NA ESPÉCIE VIOLAÇÃO AO DIREITO DE INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - Não há omissão no aresto a quo, tendo sido analisadas as matérias relevantes para solução da controvérsia. II - A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo e, portanto, impõese que seu exame seja realizado dentro do microssistema protetivo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor, observando-se a vulnerabilidade material e a hipossuficiência processual do consumidor. <u>III - A circunstância</u> de o risco segurado ser limitado aos casos de furto qualificado exige, de plano, conhecimentos do aderente quanto às diferenças entre uma e outra espécie de furto, conhecimento esse que, em razão da sua vulnerabilidade, presumidamente o consumidor não possui, ensejando-se, por isso, o reconhecimento da falha no dever geral de informação, o qual constitui, é certo, direito básico do consumidor, nos termos do artigo 6º, inciso III, do CDC. IV - A condição exigida para cobertura do sinistro - ocorrência de furto qualificado - por si só, apresenta conceituação específica da legislação penal,

cujo próprio meio técnico-jurídico possui dificuldades para conceituá- lo, o que denota sua abusividade. Precedente da eg. Quarta Turma. V - Recurso especial provido." (STJ - REsp nº 1293006/SP, Terceira Turma, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, j. em 21/06/2012 - grifei).

"Seguro Residencial - A instituição financeira, que intermediou o contrato de seguro firmado com o segurado, é parte legítima para figurar no polo da ação de cobrança da indenização securitária, se com sua conduta fez incutir no consumidor a responsabilidade pelo pagamento. Ilegitimidade afastada -Negativa de cobertura ante ao argumento de que ocorreu furto simples -Cláusula contratual que desafia o conhecimento técnico jurídico do consumidor - Abusividade constatada. Tem a seguradora o dever de informar ao segurado, quando da contratação, acerca das restrições existentes em sua hipótese, cientificando-o até mesmo das hipóteses de furto simples e de furto qualificado, para que o contratante possa bem avaliar as condições da apólice. Afinal, ao aderente sem conhecimento jurídico não é dado presumir que saiba diferenciar tais situações. Havendo a ocorrência de furto qualificado, hipótese abrangida no âmbito da cobertura securitária, não se justifica a negativa de pagamento do seguro pela seguradora, razão por que cabe a esta indenizar o segurado, impondo-se a procedência do pedido inicial. Apelo provido." (TJ-SP - Apelação nº 0041424-13.2009.8.26.0000, 7ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Ramon MATEO JUNIOR, j. em 19/02/2014 grifei).

Essas orientações aplicam-se <u>mutatis mutandis</u> ao caso dos autos, de sorte que se reconhece o direito do autor à cobertura pela subtração dos bens que estavam em sua residência.

Tal se assim não o fosse tenho ainda que a ré não demonstrou com a indispensável segurança que ela tivesse levado a conhecimento do autor de aquela condição de furto qualificado.

Tal cenário revela que a ré no mínimo inobservou um dos direitos básicos do consumidor previsto no art. 6º do CDC, qual seja o da "informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem".

Discorrendo sobre o tema, ensina CLÁUDIA

## **LIMA MARQUES:**

"O direito à informação é corolário do princípio da confiança, pois o produto e serviço que informe seus riscos normais e esperados é um produto que desperta uma expectativa de um determinado grau esperando de 'segurança'. A utilidade do direito à informação inicia na efetividade do direito de escolha

do consumidor (Art. 6, I), como causa inicial do contratar, e acompanha todo o processo obrigacional, na segurança esperada por este equilíbrio informado dos riscos e qualidades, até seu fim, que é satisfação das expectativas legítimas do consumir um produto ou serviço sem falhas de segurança (causa final)" ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Revista dos Tribunais, 3ª edição, p. 250).

A informação, ademais, e nos termos de decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "deve ser correta (=verdadeira), clara (=de fácil entendimento), precisa (=não prolixa ou escassa), ostensiva (=de fácil constatação ou percepção) e ... em língua portuguesa" (REsp. 586.316/MG).

Ora, como já destacado a ré não amealhou provas suficientes de que o autor tivesse sido científicado especificamente sobre as características da subtração passível de reparação.

Essa situação com certeza viabilizava a crença ao autor de que faria jus ao recebimento da indenização devida, não se podendo olvidar que ele não reúne conhecimento específico da área jurídica para saber a distinção entre as formas de subtração de bens.

No que concerne ao valor da indenização, haverá de ser o postulado pelo autor, descontada a franquia de 10% estipulada na apólice de fl. 03.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 2.700,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 12 de abril de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA